



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL *RAQUEL MEDEIROS  
SALES DE ALMEIDA*

## **PARECER Nº 1.456/2015**

**PROCESSO Nº 7098/2014**

**APENSOS NºS: 7144/2014; 1761/2011 e 9295/2010**

**ORIGEM: Câmara Municipal de Gurupi**

**ASSUNTO: Recurso Ordinário**

**RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Jonas Pinheiro Barros– Presidente à época**

Trata-se de recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Antônio Jonas Pinheiro Barros, Presidente à época da Câmara Municipal de Gurupi; José Alves de Maciel, ex-vereador; José Carlos Ribeiro da Silva, ex-vereador; Maurício Nauar Chaves, ex-vereador; Zenaide Dias da Costa, ex-vereadora, contra o Acórdão nº. 478/2013 (Processo em Apenso nº 1761/2011), de 19/08/2014, proferido pela 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2010, tudo nos termos do artigo 85, III da LOTCE/TO c/c artigo 78, I § 2º do RI-TCE/TO, imputou débito e aplicou multa aos responsáveis citados, com base no art. 158 e 159 do RI-TCE/TO, respectivamente.

Dentre outras peças processuais constam dos autos a Certidão de Tempestividade nº 3426/2014 da Secretaria da Primeira Câmara, o Despacho nº 1262/2014, do Gabinete da Presidência, no qual o recurso foi considerado próprio e tempestivo, nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO.

A Terceira Diretoria de Controle Externo, no Relatório Análise de Recurso nº 40/2015, não considerou as razões de recursos.

O Corpo Especial de Auditores (Parecer nº 951/2015) manifesta-se no sentido de conhecer o presente recurso e negar-lhe provimento.

Em síntese, o relatório.

Preliminarmente, os recursos ordinários ora em análise são em face de decisão de Câmara julgadora, interposto no prazo estipulado em lei, constando fundamentos de fato e de direito e pedido de alteração total do Acórdão nº 478/2014, portanto, contém todos os pressupostos objetivos previstos nos arts. 46 e 47 da Lei 1.284/01 e nos arts. 228, 229, 230, 231 do Regimento Interno do TCE/TO.

Quanto ao mérito, na esteira do entendimento do Corpo Técnico e Corpo Especial de Auditores, as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL *RAQUEL MEDEIROS  
SALES DE ALMEIDA*

Verifica-se que os recorrentes alegam, em suma, a legalidade do pagamento de verba de gabinete, senão vejamos:

*“No que tange à verba indenizatória destinada aos vereadores, ora verba de gabinete, ressoa desarrazoada o Acórdão da Colenda Câmara ao decidir pela responsabilidade dos recorrentes, haja vista que a legalidade da medida já fulcrada na Resolução 01/2004, de 02 de março de 2004, e derogada com as alterações dadas pelas Resoluções 03/2004 e 01/2007. De conhecimento notório, a permissiva da "verba de gabinete" indenizatória tem cunho constitucional, assim como previsto nos artigos 37, XI c/c § 11 e 39, § 4o, da Lei Maior de 1988”.*

Não assiste razão ao recorrente, pois os termos da decisão recorrida não dispõem sobre a legalidade ou não das referidas verbas, mas imputa o débito ao responsável em razão da ausência de documentos capazes de comprovar as despesas realizadas com esses recursos.

Além disso, insta informar que a condenação de imputação de débito por pagamento de verba de gabinete, sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, também ocorreu nas contas referentes ao exercício de 2009 da Câmara Municipal de Gurupi, conforme consta do Acórdão nº 166/2014 (Processo nº 2851/2010), revelando reincidência com relação a referida irregularidade.

Destarte, esta representante do Ministério Público de Contas, na sua função essencial de *custos legis*, manifesta entendimento pela improcedência dos presentes recursos ordinários, mantendo o inteiro teor da decisão contida no **Acórdão nº 478/2014 –1ª CÂMARA/TCE-TO**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de junho de 2015.

**Raquel Medeiros Sales de Almeida**  
*Procuradora de Contas*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 26/06/2015 16:51:07